



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 249, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2013 (nº 5.171/2013, na Casa de origem, do Deputado Ângelo Agnolim), que *altera a redação do § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome e do prenome que forem dados ao natimorto.*

RELATOR: Senador **ACIR GURCACZ**

RELATOR “AD HOC”: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 88, de 2013, de autoria do Deputado Ângelo Agnolim.

Objetiva a proposição conferir aos pais o direito de incluir o nome e o prenome do natimorto no registro feito no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Na justificação, realça-se o reconhecimento da possibilidade de inclusão do nome do nascituro no registro civil por parte da doutrina e de decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Lida no Plenário, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 14 de novembro de 2013, foi-nos outorgada a relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria não exibe **inconstitucionalidade formal** alguma. Com efeito, a matéria insere-se no feixe de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, que versa sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos.

No tocante à **constitucionalidade material**, observa-se que a proposição harmoniza-se com os direitos fundamentais tutelados na Carta Magna.

Nenhuma censura, igualmente, há contra a **regimentalidade** da matéria.

É evidente, também, a **juridicidade** da proposição, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No **mérito**, entendemos pela plausibilidade da proposição.

É inimaginável a dor lancinante causada pela frustração da expectativa de vida que alegrava os pais e os familiares ao longo da gestação. Ver o filho nascer morto aflige qualquer indivíduo e, em respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, deve merecer total conforto do Direito.

Nesse contexto, o mínimo que o ordenamento jurídico pode fazer é permitir que os pais, conservando a memória do natimorto, possa inserir no registro civil o nome que atribuíram a esse pequeno facho de luz que se foi e que por um breve momento iluminou suas vidas.

A doutrina civilista empresta total adesão a essa possibilidade, como se constata no primeiro enunciado editado pelos mais respeitados juristas no âmbito do famoso evento conhecido como “Jornadas de Direito Civil”, organizado pelo Conselho da Justiça Federal, órgão vinculado ao Superior Tribunal de Justiça. Assim dispõe o enunciado nº 1 das Jornadas de Direito Civil:

A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.

O projeto em análise merece, portanto, os mais efusivos elogios por parte desta Casa.

Um ajuste meramente redacional há de ser feito na proposição. Em respeito à terminologia doutrinariamente adotada, o “nome” é instituto de direito civil que identifica a pessoa e que pode ser composto por outros elementos, como o prenome, o sobrenome e o agnome. O projeto em pauta deveria ter mencionado apenas o “nome”, sem necessidade de fazer alusão ao “prenome”, que já está incluído naquele primeiro verbete. Por essa razão, oferecemos, ao final, duas emendas de redação para adaptar a ementa e o corpo do texto do projeto à taxonomia doutrinária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 88, de 2013, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a redação do § 1º do art. 53 a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, para dispor sobre o registro do nome que for dado ao natimorto.”

EMENDA N° 2 – CCJ

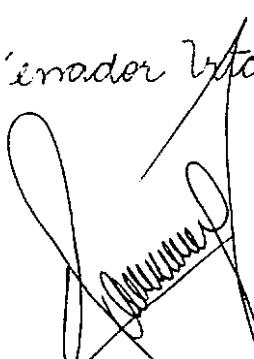
Dê-se ao § 1º do art. 53 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 88, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 53.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem, inclusive, caso seja vontade dos pais, com o nome que lhe for posto.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 2 de abril de 2014.

Senador Vital do Rêgo, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 02/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO
 RELATOR: "AD HOC": SENADORA GIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antônio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferreira (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC/PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antônio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

XXV - registros públicos;

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

.....

Publicado no DSF, de 8/4/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:11406/2014